

## PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 26/2022

**Assunto:** Passagem de informações de paciente via aplicativo de mensagens por profissionais de Enfermagem

### 1. FATO

Solicitado parecer técnico se o Enfermeiro pode incluir nas suas funções diárias a passagem de informações sobre condições do paciente hospitalizado para a família, através do uso de aplicativos de mensagem.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Para a família, o processo de hospitalização pode gerar aflições e dúvidas, O enfermeiro e a equipe de enfermagem devem estar aptos a assumir uma relação com o familiar, que facilite o tratamento do paciente, estabelecendo um vínculo, haja vista que para o conforto do paciente a presença do familiar é indispensável. Foi evidenciado pelos autores que a interação entre a equipe de enfermagem e o familiar contribui satisfatoriamente para a recuperação do paciente crítico. (MEZZAROBA, FREITAS, KOCHLA, 2009).

A enfermagem tem o objetivo de cuidar do indivíduo como ser único, porém membro de uma família e que interage com outros grupos sociais, vivendo em uma comunidade e, em um determinado ambiente, dispendo-se a ir além, cuidando da família. (MONTEIRO, BARROSO, 1999).

A Portaria GM/MS 1071 de 2005 afirma que: “Compreender que o ser humano merece o diálogo e o conforto, exige compromisso e respeito com a vida e com aqueles que a perdem, exige respeito e compromisso com aqueles que perderam ou estão perdendo os seus vivos, exige capacidade em compreender que a informação e esclarecimento são direitos do paciente e de seus familiares e que informar e esclarecer é dever dos profissionais que o assistem exige, enfim, um processo assistencial humanizado e humanizador enquanto

instrumento claro e concreto de qualificação e bem estar do nosso meio” (BRASIL, 2005).

Considerando a Carta dos Direitos dos Usuários de Saúde publicada PORTARIA GM/MS Nº 1.820 de 13 de agosto de 2009 diz que:

[...]

Art. 3º Toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde.

III - toda pessoa tem o direito de decidir se seus familiares e acompanhantes deverão ser informados sobre seu estado de saúde;

[...]

Art. 5º Toda pessoa deve ter seus valores, cultura e direitos respeitados na relação com os serviços de saúde, garantindo-lhe:

[...]

II - o sigilo e a confidencialidade de todas as informações pessoais, mesmo após a morte, salvo nos casos de risco à saúde pública;

[...]

VII - a indicação de sua livre escolha, a quem confiará a tomada de decisões para a eventualidade de tornar-se incapaz de exercer sua autonomia;

[...]

A Telessaúde se constitui em um termo amplo, contemplando a Telemedicina, a Telenfermagem e as demais áreas da saúde, e é definida como “atividades ou serviços prestados do cuidado em saúde afastado por barreiras de distância e de tempo e que usam tecnologias como telefones, computadores ou transmissão interativa por vídeo” (ANA, 2002)

Em relação à enfermagem, o Internacional Council of Nurses (ICN) caracteriza a Telenfermagem como o desenvolvimento da prática de enfermagem à distância, mediada, em todo ou em parte, por meio eletrônico, nas dimensões do processo de trabalho assistencial, educacional, de gerenciamento e de pesquisa (ICN, 2000).

Considerando a Resolução COFEN 696/2022 alterada pela Resolução COFEN 707/2022:

Art. 1º Normatizar a atuação da Enfermagem na Saúde Digital no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada, nos termos da norma técnica em anexo que a partir desta Resolução denomina-se Telenfermagem.

**Parágrafo Único.** Saúde Digital compreende o uso de recursos de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) para produzir e disponibilizar informações confiáveis, sobre o estado de saúde para quem precisa, no momento que precisa.

Art. 2º A prática de Telenfermagem engloba Consulta de Enfermagem, Interconsulta, Consultoria, Monitoramento, Educação em Saúde e Acolhimento da Demanda Espontânea mediadas por Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Art. 3º Todas as ações mediadas por TIC, que envolvam um ou mais usuários/pacientes, deverão ser realizadas por meio de plataformas adequadas e seguras, observando a Lei Geral de Proteção de Dados vigente.

Art. 4º Todas as ações mediadas por TIC, que envolvam um ou mais usuários/pacientes, deverão ser registradas de forma que garanta o armazenamento, guarda e segurança dos dados pessoais sensíveis, observando a Lei Geral de Proteção de Dados vigente.

Art. 5º Nas ações mediadas por TIC é imprescindível o consentimento do usuário/paciente envolvido ou do seu responsável legal e realizada por sua livre decisão, sendo passível de desistência a qualquer tempo e consequentemente a retirada do consentimento.

[...]

Art. 7º É de responsabilidade da instituição a qual o profissional está vinculado garantir a infraestrutura necessária para o desempenho das ações de Telenfermagem, bem como o armazenamento, guarda e mecanismos de segurança dos dados gerados por elas.

[...]

**O ANEXO DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 0696/2022 que descreve a Norma Técnica da atuação dos profissionais de Enfermagem na Saúde Digital/ Telenfermagem:**

## II. DEFINIÇÕES E ATRIBUIÇÕES NA TELENFERMAGEM

### 1. Na Consulta de Enfermagem mediada por TIC:

“Entende-se por consulta de Enfermagem a atividade privativa do Enfermeiro realizada de forma síncrona com base na Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) e devendo seguir o mesmo método de execução utilizado na consulta de Enfermagem presencial, considerando o Processo de Enfermagem, incluindo as etapas: histórico de Enfermagem (coleta de dados), diagnóstico de Enfermagem, planejamento de Enfermagem, implementação e avaliação de Enfermagem.”

[...]

“Não configura consulta de Enfermagem a interação através de mensagens por texto e/ou áudio (assíncronas). Entende-se que não é possível contemplar todos os passos do processo de Enfermagem e a complexidade da comunicação profissional – usuário/paciente em interações exclusivamente mediadas por mensagem de texto ou áudio. Tal definição não exclui a utilização dessas ferramentas como possibilidades de interação para o cuidado em saúde.”

[...]

### 6. No Acolhimento da demanda espontânea mediada por TIC:

Entende-se por demanda espontânea todo contato ativo iniciado pelo usuário/paciente na busca por acesso à saúde.

O Acolhimento da demanda espontânea pode ser realizada pelo técnico

e pelo auxiliar de Enfermagem, respeitando suas competências legais. Toda demanda espontânea poderá ser convertida nas modalidades: Consulta de Enfermagem, Monitoramento e Educação em Saúde descritas nesta norma técnica, ou em atendimento presencial.

[...]

Considerando a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem, e dá outras providências (BRASIL, 1986);

[...]

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - Privativamente:

[...]

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

[...]

Considerando o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, no artigo II determina que o enfermeiro exerça todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe privativamente os cuidados diretos ao paciente grave com risco de vida e cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimento de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas, ou seja, torna-se imprescindível a presença de enfermeiros capacitados e especializados para o atendimento ao paciente crítico (BRASIL, 1987);

Considerando a Resolução COFEN nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências (COFEN, 2009);

[...]

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

[...]

II – Diagnóstico de Enfermagem – processo de interpretação e agrupamento dos dados coletados na primeira etapa, que culmina com a tomada de decisão sobre os conceitos diagnósticos de enfermagem que representam, com mais exatidão, as respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença; e que constituem a base para a seleção das ações ou intervenções com as quais se objetiva alcançar os resultados esperados.

[...]

Considerando a Resolução COFEN Nº 564/2017 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem que diz “Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio dos sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área;

#### **Capítulo I - dos direitos:**

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos

[...]

Art. 7º Ter acesso às informações relacionadas à pessoa, família e coletividade, necessárias ao exercício profissional.

[...]

Art. 10 Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração.

[...]

Art. 12 Abster-se de revelar informações confidenciais de que tenha conhecimento em razão de seu exercício profissional.

[...]

Art.14 Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade.

[...]

Art. 21 Negar-se a ser filmado, fotografado e exposto em mídias sociais durante o desempenho de suas atividades profissionais.

Art.22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

#### **Capítulo II - dos Deveres:**

[...]

Art. 25 Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

[...]

Art. 38 Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

Art. 39 Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de

Enfermagem.

Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

[...]

Art. 43 Respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade da pessoa, em todo seu ciclo vital e nas situações de morte e pós-morte.

[...]

Art. 52 Manter sigilo sobre fato de que tenha conhecimento em razão da atividade profissional, exceto nos casos previstos na legislação ou por determinação judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante ou responsável legal. § 1º Permanece o dever mesmo quando o fato seja de conhecimento público e em caso de falecimento da pessoa envolvida.

Art. 53 Resguardar os preceitos éticos e legais da profissão quanto ao conteúdo e imagem veiculados nos diferentes meios de comunicação e publicidade.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

### **Capítulo III - Das proibições:**

[...]

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Art. 86 Produzir, inserir ou divulgar informação inverídica ou de conteúdo duvidoso sobre assunto de sua área profissional.

Parágrafo único. Fazer referência a casos, situações ou fatos, e inserir imagens que possam identificar pessoas ou instituições sem prévia autorização, em qualquer meio de comunicação.

Art. 87 Registrar informações incompletas, imprecisas ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestada à pessoa, família ou coletividade.

Art. 89 Disponibilizar o acesso a informações e documentos a terceiros que não estão diretamente envolvidos na prestação da assistência de saúde ao paciente, exceto quando autorizado pelo paciente, representante legal ou responsável legal, por determinação judicial.

[...]

Considerando o Parecer Coren-SP 038/2019 que trata sobre “Realização de Telenfermagem pelos profissionais de enfermagem:”

[...]

“Quanto ao questionamento da realização de orientações em plataforma digital, entende-se que o enfermeiro pode realizar Teleducação disponibilizando para o paciente, cliente, cuidador familiar, família e comunidade, informações, orientações e educação complementar por meios eletrônicos, desde que atendidas as exigências de cunho legal e

ético e protocolo institucional e, ainda, para a equipe de enfermagem e de saúde, possibilitando o processo de educação permanente desses profissionais.

[...]

No entanto, o técnico e o auxiliar de enfermagem, de acordo com o Parecer Cofen nº 04/2014, não podem realizar ações de Teleducação tais como orientações, esclarecimento de dúvidas, mesmo simples, ou prestação de informações em plataforma digital.”

Considerando a Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

[...]

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

[...]

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

[...]

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

[...]

Seção II

Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

[...]

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;

[...]

CAPÍTULO VII

DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

Seção I

Da Segurança e do Sigilo de Dados

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança,

técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Considerando a Lei Estadual nº 8.860, de 03 de junho de 2020, do Estado do Rio de Janeiro, que autorizou a criação da central de informações sobre pacientes internados na rede estadual de saúde durante a pandemia causada pelo COVID-19:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, a Central de Informações sobre pacientes internados na rede estadual de saúde durante a pandemia do novo Coronavírus - COVID-19.

Parágrafo Único - A central funcionará enquanto os decretos estaduais a respeito da pandemia do novo Coronavírus estiverem em vigor ou enquanto houver pacientes internados nesta situação.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Saúde disponibilizará, via sítio eletrônico, na sua página inicial, formulário para que o familiar possa solicitar informações a respeito de pacientes internados na rede pública estadual de saúde.

[...]

Art. 4º - As informações sobre o estado de saúde do paciente somente serão repassadas após a comprovação de parentesco do solicitante.

[...]

§ 2º - Após a comprovação de parentesco com o paciente internado, a unidade de saúde deverá informar ao familiar o estado de saúde do paciente, bem como procedimentos que já tenham sido realizados ou que estão previstos a serem realizados, como exames laboratoriais, de imagem, entre outros.

[...]

A Lei Estadual nº 8.955 de 30 de julho de 2020 do Rio de Janeiro, que “dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”, para estabelecer procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por ocasião da decretação de situações de emergência ou calamidade, assim reconhecidas por lei ou decreto do poder executivo no estado do Rio de Janeiro:

[...]

“Art. 2º-A Fica determinado o estabelecimento de procedimento virtual para o envio de informações atualizadas sobre o estado de saúde e acolhimento de familiares de pessoas internadas por ocasião de situações de emergência ou calamidade, ao término de cada dia, após conferência do médico ou enfermeiro responsável e mediante anuência do paciente quando consciente, assim decretadas por lei ou por decreto do Poder Executivo, nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha, localizados no Estado do Rio de Janeiro.

[...]

§ 2º Nos casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou não saibam informar um contato de familiar ou pessoa próxima, deverá



ser realizada a busca ativa por assistente social da unidade. [GRIFO NOSSO]

[...]

I – as informações devem ser enviadas, principalmente, via aplicativo de mensagem, em formato de áudio, possibilitando a recepção das comunicações por pessoas que tenham dificuldade com leitura;

[...]

§ 6º Toda e qualquer informação do paciente deverá ser previamente autorizada por profissional responsável pelo tratamento, com o devido respeito à autonomia dos pacientes, atentando para toda segurança e proteção possíveis. [GRIFO NOSSO]

[...]

Considerando a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 que “Dispõe sobre o exercício da Medicina:”

[...]

Art. 4º São atividades privativas do médico:

[...]

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

[...]

§ 1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:

I - agente etiológico reconhecido;

II - grupo identificável de sinais ou sintomas;

III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.

[...]

Considerando o PARECER CREMERJ nº 04/2021 que versa sobre: Informações a responsáveis de pacientes internados durante emergência de saúde pública:

[...]

“O sigilo é direito do paciente, que terá sua intimidade preservada, e é dever do médico, que é o guardião da relação de confiança firmada entre as partes. Confiança essa que é inerente e fundamental ao bom desempenho da profissão. A regra, pois, é que a intimidade e a privacidade do paciente não podem ser violadas.”

[...]

“Vê-se que, ao mesmo tempo em que referidas leis buscam facilitar o procedimento de fornecimento das informações de saúde do paciente internado, num momento tão delicado, com a criação de uma central, disponibilização de telefone, sítio eletrônico, etc., elas se preocupam em garantir o sigilo dos dados, e também, em garantir a autonomia do médico, assim como do paciente: as informações terão que ser autorizadas pelo profissional responsável, deve haver respeito à autonomia do paciente e cuidado com a segurança e proteção das informações.” [GRIFO NOSSO]

[...]

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS, 2009) descreve “Os parâmetros para atuação dos assistentes sociais na política de saúde em

[...]

destacam-se como ações de articulação dos assistentes sociais na equipe de saúde:

[...]

- Garantir a inserção do Serviço Social em todos os serviços prestados pela unidade de saúde (recepção e/ou admissão, tratamento e/ou internação e alta), ou seja, atender o usuário e sua família, desde a entrada do mesmo na unidade por meio de rotinas de atendimento construídas com a participação da equipe de saúde;

– Identificar e trabalhar os determinantes sociais da situação apresentada pelos usuários e garantir a participação dos mesmos no processo de reabilitação, bem como a plena informação de sua situação de saúde e a discussão sobre as suas reais necessidades e possibilidades de recuperação, face às suas condições de vida;  
[GRIFO NOSSO]

[...]

Considerando o PARECER COREN-PR nº 10/2017 que dispõe sobre o Acesso às mídias sociais e o uso do telefone celular nas instituições de saúde:

[...]

“Deve-se salientar ainda que que a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), no inciso artigo 5º refere que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

[...]

#### CONCLUSÃO

“... destaca-se nas mídias sociais os conteúdos postados são de ordem pessoal, mas, a partir do momento em que o profissional de enfermagem marca o seu local de trabalho, eles invariavelmente terão um teor profissional que será visto por colegas, chefias, pacientes, amigos e familiares. Portanto é imprescindível evitar a postagem de imagens e comentários que possam ocasionar danos a pacientes, colegas e instituição sem a devida autorização.

O COREN PR corrobora com o COREN GO que acredita e defende que é dever de todos os profissionais de enfermagem zelar pela imagem da profissão e das instituições em que trabalham [...]

O COFEN (2017b) publicou o Manual de Boas Práticas nas Redes Sociais que visa elencar estratégias e dicas assertivas para o uso adequado das redes sociais.

[...]

Referente ao acesso às mídias sociais e o uso do telefone celular nas instituições que as mesmas devem conscientizar os funcionários sobre o comprometimento com o trabalho, a higienização das mãos e dos aparelhos, a qualidade e segurança da assistência e assim normatizar o uso dos aparelhos nos ambientes evidenciando a proteção e segurança do paciente.”

### 3. CONCLUSÃO

A família tem um importante papel na recuperação do paciente através da influência emocional, contribuindo para a manutenção da saúde. A enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde do ser humano e deve respeitar seu direito de sigilo e individualidade, além de também preservar suas relações

familiares visando o cuidado integral no contexto de saúde física, espiritual e emocional.

Fornecer informações do paciente hospitalizado contribuiu para minimizar o sofrimento do binômio paciente-família, desde que sejam fatos fundamentados nos princípios éticos, morais e legais da profissão da Enfermagem.

A Pandemia de Covid-19 Declarada como Emergência de Saúde Pública Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 2020, impôs às autoridades e aos serviços de saúde ações extraordinárias para o atendimento da demanda social para a obtenção de informações dos familiares internados nos estabelecimentos hospitalares, visto que as visitas e acompanhantes foram proibidos face à necessidade do isolamento social. Assim sendo, o uso de mídias digitais para comunicação se tornou uma ferramenta de trabalho imprescindível para promover o vínculo virtual entre paciente, família e profissionais de saúde.

Anteposto não se constata objeção para que o Enfermeiro forneça informações dos pacientes hospitalizados ao seu responsável quando este é acolhido na demanda espontânea iniciada pelo usuário, desde que formalmente cadastrado no serviço de acordo com protocolos baseados nas legislações que regem a garantia de direito ao sigilo do paciente e na Lei Geral de Proteção de Dados,

Salientamos que as informações fornecidas sejam restritas à fatos administrativos, diagnóstico e Evolução de Enfermagem, desde que autorizadas pelo profissional responsável pelo paciente, excluindo-se, o diagnóstico e prognóstico clínico, que são privativos do profissional médico.

Quanto ao questionamento de incluir esta atividade na rotina diária do enfermeiro através de aplicativos de mensagens digital, recomenda-se que essa função seja exercida por outro profissional habilitado pelo seu respectivo conselho de classe, para promover a assistência social e a busca ativa diária do familiar fornecendo as informações necessárias, a fim de evitar que o enfermeiro se ausente rotineiramente da supervisão da equipe de enfermagem e da assistência direta aos pacientes críticos que são funções primordiais e privativas desta categoria, exceto nos casos de urgência e na ausência destes profissionais.

Por fim, é responsabilidade das instituições prover os recursos digitais oficiais para comunicação, garantir o registro dessa atividade e definir em protocolos as funções de cada classe profissional, desde que baseados nas regulamentações dos seus Conselhos de Classe.

Curitiba, 24 de outubro de 2022.

Realizado pela Comissão de Parecer Técnico

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm)>. Acesso em: 20/09/2022

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem [online]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm)>. Acesso 20/09/2022

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Resolução COFEN nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html)> Acesso em 20/09/2022

\_\_\_\_\_ (COFEN). Resolução COFEN nº564/2017. Dispõe sobre o Código de Ética da Enfermagem. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em 20/09/2022

\_\_\_\_\_ (COFEN). Resolução COFEN Nº 696/2022 –Alterada pela Resolução COFEN Nº 707/2022. Dispõe sobre a atuação da Enfermagem na Saúde Digital, normatizando a Telenfermagem. Disponível em: <<http://www.cofen.gov.br/?p=99117&print=1>>. Acesso em 20/10/2022

COREN-PR. Conselho Regional de Enfermagem Paraná. PARECER nº 10/2017. Dispõe sobre Acesso às mídias sociais e o uso telefone celular nas instituições de saúde. Disponível em: <[https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC\\_17\\_010-Acesso\\_midias\\_sociais\\_uso\\_telefone\\_celular\\_instituicoes\\_saude.pdf](https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC_17_010-Acesso_midias_sociais_uso_telefone_celular_instituicoes_saude.pdf)> Acesso em 21/10/2022

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Grupo de Trabalho de Serviço Social na Saúde. Paâmetros para a Atuação de Assistentes Sociais na Saúde. CFSS: BRASÍLIA, 2009. Disponível em: <[https://www.cressrs.org.br/arquivos/documentos/%7B3412879E-CC-4367-9339-847E62E82E%7D\\_parametros\\_saude.pdf](https://www.cressrs.org.br/arquivos/documentos/%7B3412879E-CC-4367-9339-847E62E82E%7D_parametros_saude.pdf)>. Acesso em: 20/10/2022.

COREN-SP. Conselho Regional de Enfermagem São Paulo. PARECER nº 038/2019. Dispõe sobre Realização de Telenfermagem pelos profissionais de

enfermagem. Disponível em: <<https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/PARECER-038.2019-editado.pdf> Acesso em: 20/10/2022

MEZZARROBA, R. M.; FREITAS, V. M.; KOCHLA, K. R. A. O cuidado de enfermagem ao paciente crítico na percepção da família. **Cogitare. Enferm.** Curitiba, v. 14, n. 3, jul/set. 2009. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/16180/10699> Acesso em 15/10/2022

BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria MS 1071 de 04 de julho de 2005. Política Nacional de Atenção ao Paciente Crítico. 2005. Disponível em: <http://www2.ghc.com.br/gepnet/docsris/rismaterialdidatico62.pdf> . Acesso em: 15/10/2022

BRASIL. Ministério da Saúde. Carta dos direitos dos usuários da saúde / Ministério da Saúde. – 1. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/biblioteca/livros/Carta5.pdf> . Acesso em: 17/10/2022

RIO DE JANEIRO (ESTADO) Lei nº 8.860, 03 jul. 2020. Dispõe sobre a criação da central de informações sobre pacientes internados na rede estadual de saúde durante a pandemia do novo Coronavírus – Covid-19 – e dá outras providências. **DOERJ**, 06 abr. 2020. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/fc0f8d797c81db5b032585810063b250?OpenDocument&Highlight=0,8.860>. Acesso em 18/10/2022

RIO DE JANEIRO (ESTADO) Lei nº 8.955, 30 jul. 2020. Altera a lei nº 3.613/2001, que “dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no estado do rio de janeiro e dá outras providências”, para estabelecer procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por ocasião da decretação de situações de emergência ou

calamidade, assim reconhecidas por lei ou decreto do poder executivo no estado do rio de janeiro. **DOERJ**, 31 jul. 2020. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/d2ffcfc039c2b2ee032585b6005807d9?OpenDocument&Highlight=0,8.955>. Acesso em 18/10/2022

AMERICAN NURSES ASSOCIATION (ANA). Telehealth: issues for nursing. In: Nursing Trends & Issues, American Nurses Association Policy Series. Washington; 2002.

INTERNACIONAL COUNCIL OF NURSES. Telenursing, Telehealth International: nursing and technology advance together. Geneva; 2000.

BRASIL; Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: 15 ago. 2018. Presidência da República, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm). Acesso em 24/10/2022

BRASIL. Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da medicina. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm) Acesso em 24/10/2022